

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.564

Processo nº. 2009/53064-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 180/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.850,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, prefeito à época, CPF nº. 041.365.001-49, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.565

Processo nº. 2009/53675-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 037/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de CURRALINHO e a SESPA.

Responsável: Sr. ALVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ALVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época, CPF nº. 057.632.072-20, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.566

Processo nº. 2009/53776-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 213/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.589,26 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) e aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época, C.P.F. nº 033.302.062-68 a multa de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.567

Processo nº. 2010/50946-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 178/2008

e Termos Aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da quantia de R\$ 2.139,47 (dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 19/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.568

Processo nº. 2010/51613-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 181/2008 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, nº 017.010.612-87, multa de R\$1.400,00 (um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.569

Processo nº. 2010/51618-5

Assunto: Prestação de Contas do PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sr. CARLOS RENATO LISBOA FRANCÉS – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", c/c o art. 74, incisos I e VII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 66.787.315,85 (sessenta e seis milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. CARLOS RENATO LISBOA FRANCÉS, presidente à época CPF nº.257.127.642-53, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.570

Processo nº. 2011/51589-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 183/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA

DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.571

Processo nº. 2007/52383-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 217/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito, CPF nº. 278.916.152-68 as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de Contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.572

Processo nº 2008/53254-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 031/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, CPF nº. 088.818.202-34, ao pagamento da quantia de R\$ 10.458,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), atualizada a partir de 03/10/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 2.614,50 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.